

— Por último, se esses critérios preenchem os dos artigo 2621.º do Código Civil (alterado pelo Decreto Legislativo n.º 61, de 11 de Abril de 2002), que prevê a pena de prisão até dezoito meses, com um prazo de prescrição, a contar do momento em que o delito é cometido, no máximo de quatro anos e seis meses. Tudo isto num ordenamento que prevê, depois da fase de instrução e do exercício da acção penal por parte do Ministério Público, o controlo por parte do juiz de instrução da subsistência dos elementos necessários para formular a acusação e a possibilidade de três graus de jurisdição antes de uma sentença definitiva e portanto, no caso de condenação, antes da efectiva aplicação da sanção. A este propósito, deve ser tomada em conta a complexidade das averiguações exigida pelo artigo 2621.º do Código Civil, devido aos limites de relevância penal nele fixados (v., artigo 2621.º, n.ºs 3 e 4).

(1) JO L 65 de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F 1 p. 3.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Cremona, de 9 de Outubro de 2003, no processo Banca Popolare di Cremona Soc. Coop.a.r.l. contra Agenzia Entrate Ufficio Cremona

(Processo C-475/03)

(2004/C 21/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Cremona, de 9 de Outubro de 2003, no processo Banca Popolare di Cremona Soc. Coop.a.r.l. contra Agenzia Entrate Ufficio Cremona, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Novembro de 2003. A Commissione Tributaria Provinciale di Cremona, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«o artigo 33.º da Directiva 77/388/CEE (1) [como alterado pela Directiva 91/680/CEE (2)] deve ser interpretado no sentido de que proíbe sujeitar ao IRAP o valor do produto líquido resultante do exercício habitual de uma actividade autonomamente organizada destinada à produção ou à troca comercial de bens ou à prestação de serviços?».

(1) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F 1 p. 54.

(2) JO L 376 de 31.12.1991, p. 1.

Acção proposta em 17 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-476/03)

(2004/C 21/30)

Deu entrada em 17 de Novembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Claudia Schmidt e Wouter Wils, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (1), a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
2. declarar que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (2), a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
3. declarar que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (3), a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
4. condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição das directivas terminou em 15 de Março de 2003.

(1) JO L 75 de 15 de Março de 2001, p. 1.

(2) JO L 75 de 15 de Março de 2001, p. 26.

(3) JO L 75 de 15 de Março de 2001, p. 29.